

Audiência Pública AP/ARCE/016/2022



**Relatório CET 001/2023
Fortaleza, 10 de janeiro de 2023**

SUMÁRIO

1 – Objetivo	01
2 – Contribuições	01
2.1 - Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos	01
2.2 - Pleito Tarifário	04
2.2.1 – Segmentação da Margem	04
2.3 – Volume de comercialização	05
2.4 - Custo Operacional	06
2.4.1 - Despesas de Pessoal	07
2.4.1.1 – Programa de Participação dos Resultados	07
2.4.2 – Despesas Gerais	10
2.4.2.1 – Seguro Redes	11
2.4.2.1 – Despesas Legais e Judiciais	11
2.4.3 – Despesas com Material	12
2.4.3.1 – Custo com Materiais de Segurança	12
2.4.3.2 – Materiais diversos da rede	13
3 – Conclusão	13

1. Objetivo

O presente relatório tem como objetivo analisar as contribuições apresentadas durante a Audiência Pública AP/ARCE/016/2022, realizada nas modalidades pública virtual, no dia 13/12/22, e intercâmbio documental, no período de 07/12 a 23/12/22, referente à Nota Técnica CET 009/2022, que trata da revisão ordinária da margem bruta do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

2. Contribuições

As contribuições são analisadas na sua forma integral ou sob a forma de extratos retirados dos textos completos apresentados na Audiência Pública AP/ARCE/016/2022. Neste relatório, as contribuições são discriminadas com base nas variáveis integrantes da fórmula paramétrica da margem bruta de distribuição, conforme o "Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará", do Contrato de Concessão. Além da identificação do respectivo autor, para cada contribuição é feita uma análise fundamentada de maneira isolada ou conjunta, abordando sua incorporação ou não ao cômputo final da margem bruta. Foram recebidas contribuições dos seguintes participantes: Companhia de Gás do Ceará (Cegás) e da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás.

2.1. Contrato de Concessão - Aspectos Jurídicos

Contribuição da Cegás:

2. ASPECTOS JURÍDICOS DAS REGRAS CONTRATUAIS DO CÁLCULO DA MARGEM BRUTA

O Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará – Cegás assinaram em 30/12/1993 o Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual atribuiu à Concessionária Estadual a exclusividade da prestação de tais serviços em todo o território cearense durante 50 (cinquenta) anos.

Em 01/03/2004, o Estado do Ceará, a Companhia de Gás do Ceará – Cegás e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – Arce, na qualidade de Agência Reguladora, assinaram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado, o qual teve por objetivo harmonizar os dispositivos do Contrato então aditado com a criação da Agência Reguladora Estadual.

Dentre as diversas cláusulas fixadas no Contrato de Concessão dos Serviços Locais de Distribuição de Gás Canalizado que têm relação direta com o processo de revisão tarifária ora discutido e que devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, encontram-se:

DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÕES

Item 14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, **de forma a cobrir todas as despesas realizadas** pela CONCESSIONÁRIA **e a remunerar o capital investido.** (o grifo é nosso).

Subitem 14.1. A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Ceará.

Subitem 14.4. A tarifa será **revista anualmente**, levando-se em consideração **as projeções de volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos**. (o grifo é nosso).

DO ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO CEARÁ

Item 1. Define a tarifa média de gás natural (ex-impuestos de qualquer natureza *ad valorem*) a ser praticada pela Concessionária do serviço de distribuição de gás como a soma do preço de venda do gás pela supridora com a margem de distribuição resultante das planilhas de custos acrescidos da remuneração dos investimentos, representada pela seguinte fórmula paramétrica:

$TM = PV + MB$, onde:

TM = Tarifa média a ser cobrada pela Concessionária em R\$/m³

PV = Preço de Venda da Supridora em R\$/m³

MB = Margem Bruta de distribuição da Concessionária em R\$/m³

Item 4. O cálculo da Margem Bruta está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação da distribuição dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual da CONCESSIONÁRIA.

Item 6. A revisão da margem bruta será feita de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

$MB = (\text{Custo de Capital} + \text{Custo Operacional} + \text{Depreciação} + \text{Ajustes} + \text{Produtividade}) / (80\% \text{ previsão atualizada das vendas})$

A Cegás sempre apresentou o Pleito Regulatório tomando como base o orçamento da Companhia aprovado pelo Conselho de Administração para o ano corrente. Entretanto, durante o período de elaboração do orçamento, a Companhia enfrentava um cenário de incertezas relativo aos contratos de suprimento, levando a Companhia a apresentar no pleito regulatório de 2022 com valores realizados de janeiro a junho no ano corrente e os novos prognósticos de julho a dezembro. Este cenário reflete de forma mais assertiva os resultados esperados para o ano corrente, e por conseguinte, uma maior exatidão na apuração da margem.

Resposta da Arce:

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Sobre a metodologia de cálculo da tarifa, o Anexo I, do Contrato de Concessão, não estabelece essa metodologia de maneira formal e categórica. Desse modo, esse método de cálculo é uma interpretação particular da Cegás sobre o Anexo I. Na verdade, as cláusulas tarifárias do Contrato de Concessão foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, e Arce nº 227, de 31 de agosto de 2017, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado. No âmbito do processo administrativo legal, essas resoluções foram submetidas às devidas audiências públicas (presencial e documental) que asseguraram a transparência e a ampla participação de diversos segmentos da sociedade, inclusive com contribuições da própria concessionária para aperfeiçoamento dessas resoluções.

2.2. Pleito Tarifário – Valor da Margem Bruta

2.2.1 Segmentação da Margem

Contribuição da Cegás:

A CONCESSIONÁRIA através da correspondência DIREX N° 009/2022, de 29 de julho de 2022 apresentou à ARCE o pleito de revisão da sua Margem Bruta anual onde foi solicitado uma Margem Regulatória para 2022 no montante de R\$ 155.112.958,00 (cento e cinquenta e cinco milhões cento e doze mil novecentos e cinquenta e oito reais), incluindo os ajustes relativos ao ano de 2021, estruturado conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Margem Regulatória

ITENS	CEGAS PLEITO 2022
1. Custa Operacional(R\$)	52.698.754
1.1 Pessoal	20.216.800
1.2 Despesas Gerais	8.067.598
1.3 Serviços Contratados	8.806.191
1.4 Material	778.504
1.5 Comercialização e Publicidade	72.907
1.6 Despesas Tributárias	5.973.629
1.7 Diferença com Perdas do Gás	-
1.8 Remuneração	8.783.126
2. Custa com Capital (R\$)	48.568.111
2.1 Remuneração	36.283.818
2.2 Tributos (I R/CSLL)	12.284.292
3. Depreciação (R\$)	42.747.398
4. Subtotal (1+2+3) - R\$	144.014.263
5. Ajustes 2020 (R\$)	11.098.695
6. Produtividade (R\$/ m ³)	-
MARGEM BRUTA (4+5+6) - R\$	155.112.958

Fonte: Cegás

A Cegás também propõe a Margem Regulatória de 2022 estratificada por segmento, em função das características contratuais dos segmentos atendidos pela Cegás, conforme demonstrada a seguir:

- Margem do autoprodutor**, em função das características contratuais deste tipo de usuário, as quais definem a obrigação de níveis mensais de movimentação de Gás Natural, independentemente de efetiva prestação de serviços. Tal obrigação contratual é justificada pela necessidade de garantia de um Fluxo de Caixa para que a distribuidora possa realizar os seus investimentos e custear as duas despesas.
- Margem não térmica:** refere-se à prestação de serviço de distribuição de gás para os segmentos industrial, cogeração, veicular, residencial e comercial.
- Margem térmica:** refere-se à prestação de serviço de distribuição de gás para o segmento térmico.

[...] A Arce não utiliza a metodologia da segregação das margens com segmentação, dividindo integralmente a Margem Bruta de 2022, sem o ajuste referente ao ano de 2021, por 80% do volume de 2022 e o valor do ajuste relativo

a 2021 se divide por 80% do volume de 2021. Desta forma, o valor da Margem por m³ obtida pela Arce para a Cegás foi de R\$ 0,7986 m³.

Resposta da Arce:

A Arce procedeu sua análise e cálculo do valor da Margem Bruta a partir da interpretação e aplicação dos dispositivos previstos no contrato de concessão e nas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, Arce nº 227, de 31 de agosto de 2017, procurando-se avaliar a consistência dos valores integrantes da margem bruta e disponibilizados pela concessionária, bem como a observância ao princípio da modicidade tarifária disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13.fev.1995. Portanto, o cálculo da Margem Bruta está de acordo com os dispositivos regulatórios supracitados.

2.3. Volume de Comercialização

Os volumes apresentados pela CEGÁS no pleito regulatório foram aqueles já realizados de janeiro a junho de 2022 e os projetados para o período de julho a dezembro. Ocorre que, no momento que apresentamos esse recurso já temos uma previsão mais assertiva dos volumes totais que serão realizados no ano.

Desta forma, entendendo o impacto que a projeção de volumes tem no cálculo da margem regulatória, a CEGÁS apresenta os volumes realizados até novembro de 2022 em conjunto com a projeção de dezembro, para que sejam consideradas no pleito de 2022.

Assim os volumes de comercialização previstos para ano de 2022 perfazem o montante total de 236.119.113m³ (duzentos e trinta e seis milhões, cento e dezenove mil, cento e treze metros cúbicos), divididos por segmento conforme Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Volume de Comercialização 2022

SEGMENTOS	2022	
	100% Volume Orçado MPA m ³	80% Volume Orçado m ³
AUTOPRODUTOR	28.800.078	23.040.063
SEGMENTOS NÃO TÉRMICOS	207.113.328	165.690.662
SEGMENTOS TÉRMICOS	205.707	164.566
TOTAL	236.119.113	188.895.290

Fonte: Cegás

Resposta da Arce:

Diante da contribuição da concessionária com dados relativos até o mês de novembro de 2022, o regulador julga prudente revisar a estimativa de volume de gás natural a ser faturado em 2022, definido na Nota Técnica CET/009/2022 (242.563.339 m³), para o valor de 236.119.113m³, a partir das informações prestadas pela Concessionária em sede de contribuição à Nota Técnica 009/2022.

2.4. Custo Operacional

Contribuição da Cegás:

Comprovação dos Gastos Orçados

Ao se analisar a Nota Técnica N° 009/2022, verificou-se que a ARCE realizou diversas glosas ao Pleito Tarifário, que desconsideraram o valor projetado pela CEGÁS, conforme orçamento aprovado pelo seu Conselho de Administração. Ressalta-se que tais glosas representam uma inobservância ao disposto no item 4 do Anexo I do Contrato de Concessão, conforme texto transcrito abaixo:

“O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.”

A despeito do Contrato de Concessão ser taxativo quanto ao uso do orçamento da Companhia como origem das informações que irão compor o cálculo da Margem Bruta de Distribuição, a CEGÁS encaminhou a esta Agência diversos documentos que evidenciam os gastos realizados até junho de 2022 e os projetados julho a dezembro de 2022.

Resposta da Arce:

A análise do regulador acerca das estimativas da Cegás baseou-se na verificação da documentação comprobatória dos custos a serem desembolsados durante o ano de 2022.

No item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão, a margem bruta é definida como a soma entre variáveis prospectivas (volume de gás a ser faturado, custo operacional, custo do capital e depreciação dos investimentos a serem realizados) e retrospectivas (ajuste e produtividade). O orçamento anual da concessionária é o ponto de partida para o cômputo das variáveis prospectivas, uma vez que o dispositivo legal em apreço permite ao regulador, que é delegatário do concedente (Estado do Ceará), a revisão dos custos relacionados neste orçamento:

"As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para fins de aprovação da tarifa, podendo ser revistas, periodicamente, e confrontadas com a margem bruta - MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato." [grifo do regulador]

Nesse sentido, ao fazer uma revisão do orçamento anual da concessionária com base em valores mais condizentes com a realidade do mercado de gás natural do Estado do Ceará, o regulador entende que está atuando em conformidade com o item 6, do Anexo I, do Contrato de Concessão. Ao proceder dessa forma, o regulador considera que a nova margem bruta, oriunda da revisão ordinária anual, além de não prejudicar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), vai ao encontro da prestação adequada do serviço de distribuição de gás natural que, conforme a Lei Federal de Concessão e Permissão (8.987, de 13/02/95), estabelece os princípios de eficiência, atualidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Contribuição da Cegás

A Tabela 3 a seguir demonstra os valores propostos pela CEGÁS no pleito e os valores autorizados pela ARCE.

Tabela 3 - Despesas com Pessoal (Realizado até junho/2022)

CONTAS	VALOR (R\$)		Δ %
	CEGÁS	ARCE	
4.(1)2.(2)1.1.01.001. Salários e Ordenados	7.459.725	7.459.725	0,00
4.2.1.1.01.002. Honorários da Diretoria	480.129	480.129	0,00
4.2.1.1.01.003. Remuneração do Conselho Fiscal	333.185	333.185	0,00
4.2.1.1.01.004. Remuneração do Conselho de Administração	398.374	382.625	-3,95
4.2.(2)1.1.01.005. Reembolso a Acionistas	569.745	569.745	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.006. Horas Extras	93.162	93.162	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.007. Gratificações	155.121	155.121	0,00
4.(1)2.2.1.01.008. Adicional Noturno	281	281	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.009. Descanso Semanal Remunerado	16.211	16.211	0,00
4.(2)1.2.1.01.010. Adicional de Sobreaviso	106.370	106.370	0,00
4.(1)2.2.1.01.011. Periculosidade	337.626	337.626	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.012. Bolsa Estágio	176.504	176.504	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.013. Férias	1.356.090	1.356.090	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.014. Décimo Terceiro Salário	699.988	699.988	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.015(018 e 020). INSS	3.023.450	3.023.450	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.016(017 e 019). FGTS	846.378	846.378	0,00
4.(1)2.(2)1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados	1.564.732	0	-100,00
4.(1)2.(2)1.1.02.001. Seguro de Vida em Grupo	36.669	36.669	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.002. Assistência Médica e Social	1.000.440	1.000.440	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.003. Transporte	15.360	15.360	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.004. Vale Refeição/Alimentação	1.196.683	1.196.683	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.005. Assistência Odontológica	15.182	15.182	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.006. Auxílio Creche	119.744	119.744	0,00
4.(1)2.(2)1.1.02.011. Previdência Privada		0	
4.2.1.1.02.013. Reembolso – Auxílio Educação	138.419	138.419	0,00
4.(1)2.(2)1.1.03.001. Treinamento de Pessoal	166.824	166.824	0,00
4.2.1.1.02.012. Salário maternidade	25.396	25.396	0,00
4.2.1.1.04.001. Despesas Menor Aprendiz	23.697	23.697	0,00
4.2.1.1.02.010 Programa Bem Estar	28.137	28.137	
TOTAL	20.383.622	18.803.141	-7,75

Fonte: Cegás e Arce

2.4.1. Despesas de Pessoal

2.4.1.1. Programa de Participação nos Resultados

Contribuição da Cegás:

A Agência Reguladora glosa o montante de R\$ 1.564.732,00 referente à conta “4.(1)2.(2)1.1.01.023 Programa de Participação nos Resultados sob a argumentação de que:

a Arce entende que esse programa deve ser assumido pelos acionistas da concessionária, uma vez que ele não é oriundo de ressarcimento de despesas e custos relacionados com o consumo dos usuários de gás canalizado. Dessa forma, esse benefício trabalhista, referente à participação dos trabalhadores nos lucros e/ou resultados da companhia, não deve ser transferido para a tarifa média e, portanto, para o usuário do serviço público de gás canalizado.

Diante do exposto pela ARCE, cabe-nos esclarecer que um dos motivadores para as empresas aderirem a Lei nº 10.101/2000, transcrita a seguir, é a possibilidade de reconhecimento do pagamento de PLR como uma despesa oriunda do trabalho assalariado, e, por conseguinte, dedutível do imposto de renda.

Lei nº 10.101/2000 Art. § 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

O Programa de Participação nos Lucros e Resultados é percebido pela administração moderna como uma nova forma organizacional que faz emergir uma valorização do trabalho em equipe e do autogerenciamento, impondo alterações no sistema de recompensa financeira do trabalho, introduzindo indicadores de desempenhos individuais atrelados a competências essenciais e a geração de resultados. Assim, resta claro que Participação nos Lucros e/ou Resultados da Companhia é uma verba trabalhista garantida pelo art. 7º da CF/88, além de proporcionar redução de encargos trabalhistas, contribuindo com a modicidade tarifária. Se a empresa optasse pela incorporação da PLR no salário fixo dos funcionários, por exemplo, além de não produzir os estímulos desejados, ainda incidiria em pagamento a maior de encargos da folha, onerando a margem de distribuição.

Esse tipo de remuneração é focado em fatores que propiciam as contribuições dos indivíduos e as suas influências no sucesso do negócio. Além de valorizar as atividades para resultados e responsabilidades, o sistema também considera conhecimentos, habilidades, atitudes, desempenhos e resultados coletivos.

Essa metodologia de remuneração utiliza como ponto de partida metas de redução de despesas, ganho de mercado e resultados financeiros, sendo sua principal vantagem a de contribuir para um clima participativo dos empregados.

Diante do exposto, pode-se entender que é inadequado a Agência Reguladora não considerar na margem regulatória tal rubrica, pois a PLR se reverte de forma positiva para os usuários, e não oneram, de forma líquida, a margem bruta, pelo contrário, contribuem para uma maior eficiência da Companhia. Remuneração variável atrelada às metas levam a uma empresa mais enxuta, produtiva e ágil, com benefícios aos consumidores.

Desta forma, solicitamos, em alinhamento da Agência Reguladora com os princípios de gestão moderna e de benefício para os usuários, que seja considerada para fins de incorporação na margem regulatória os valores despendidos com a remuneração variável, conforme destacado na tabela acima.

Contribuição da ABEGÁS:

A Nota Técnica CET nº 009/2022 apresenta os valores glosados, que, de fato, são custos reais incorridos pela CEGÁS. Os citados valores foram objeto de legislação e são indissociáveis da gestão de recursos humanos. Não é possível imaginar uma empresa do porte da CEGÁS que não aplique os custos do Programa de Participação nos Resultados sem as quais se tornaria impossível alocar recursos humanos com a qualidade necessária para exercer os serviços de distribuição de gás canalizado.

O corte desses custos, além de dificultar a gestão da empresa, resultará em um ônus incompatível com as necessidades dos funcionários da empresa. A inclusão das citadas despesas atende aos princípios gerais e conceitos do Contrato de Concessão por se tratar de custos incorridos pela empresa e que devem ser ressarcidos pela margem de distribuição.

O contrato de concessão entre o Poder Concedente e a CEGÁS, em sua Cláusula Oitava, preceitua que a Concessionária é concedida plena autonomia econômica,

técnica, administrativa e financeira, para o regular desenvolvimento da atividade concedida.

O contrato de concessão é o instrumento base de relacionamento entre Concessionária e Poder Concedente Estadual. Por isso surge o dever do Poder Público de fiscalizar e regular a prestação do serviço concedido à Concessionária.

A atuação da ARCE tem se pautado pelo absoluto respeito ao Contrato de Concessão destacando-se entre as agências estaduais mais bem estruturadas e técnicas do país. No que atine às cláusulas de equilíbrio econômico-financeiro, constata-se um duplo aspecto, o primeiro referente à remuneração da Concessionária, efetuada, em regra, pelo usuário do serviço; e o segundo, concernente à manutenção desse equilíbrio ao longo do tempo sem prejudicar o interesse público de continuidade da prestação do serviço e de adequação ao princípio de modicidade tarifária. Porquanto, para conciliar esses aspectos, faz-se imprescindível o exercício da fiscalização e da regulação do Poder Público sobre a atuação da Concessionária do serviço.

É direito da Concessionária auferir as remunerações que o contrato lhe garantiu com as contrapartidas nele estabelecidas. Entende-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é a regra a qual a Administração Pública se encontra adstrita. A cláusula do equilíbrio econômico-financeiro trata da retribuição pecuniária dos serviços e de vantagens ou encargos patrimoniais da Concessionária, que mantém o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser uma finalidade do Poder Concedente e, é um tipo de cláusula contratual fixa, em que só poderá ter modificação por acordo entre as partes. Não cabe ao Poder Concedente alterar unilateralmente as cláusulas pertinentes ao equilíbrio econômico-financeiro.

Do que se depreende que a Agência Reguladora ao realizar a função regulamentar deve estar ciente das implicações e consequências do ponto de vista de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, de suas decisões e de seus regulamentos.

A Agência deve atentar-se ao máximo no tocante ao cumprimento do contrato nos termos do que foi inicialmente pactuado, sob pena de não o fazendo ter que adotar um dos métodos para fins de recomposição.

No caput da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão firmado entre Poder Concedente e ARCE há a proposição de que as tarifas devem ser fixadas "de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela Concessionária e a remunerar o capital investido", do que se assume que qualquer alteração no entendimento do que venha a abranger despesas e de remuneração do capital investido não poderá modificar o equilíbrio nessa formulação inicial, caso contrário, deverá ensejar recomposição.

Ademais, no intuito de demonstrar como o Poder Concedente se encontra adstrito ao equilíbrio econômico-financeiro, o item 14.3 da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão em epígrafe reconhece a importância da tarifa, quanto aos seus correto e tempestivo estabelecimento, reajuste e revisão, da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas das perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode causar à CEGÁS.

Sem mais para o momento, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Resposta da Arce:

O regulador não põe em contestação a importância do programa de "Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)" para elevar a produtividade da concessionária. Ademais, a PLR é assegurada pelas leis federais nº 10.101, de 19/12/00, e nº 12.832, de 20/06/13. Contudo, na visão regulatória, a questão central é analisar se é justo e

apropriado que o usuário do serviço público seja onerado por esse benefício trabalhista. Tendo como base o Contrato de Concessão, o item 2, da cláusula segunda, estabelece que o "Contrato de Concessão deverá ser executado [...] tendo sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado". No subitem 2.1, desta mesma cláusula, o contrato inclui a modicidade tarifária como uma condição para a prestação de um serviço adequado. Dessa maneira, a modicidade tarifária é um requisito necessário à prestação de um serviço adequado que deve atender ao interesse público, o qual está relacionado com o interesse coletivo e difuso. Por outro lado, a PLR diz respeito ao interesse de grupos específicos (empregados, comissionados e administradores da Cegás) e, além disso, a PLR não é gerada por despesas/custos oriundos da prestação do serviço, mas tem origem na distribuição de parcela do lucro obtido pela Cegás. Nesse sentido, o regulador entende que esse dispêndio, no âmbito de sua natureza indelegável e intransferível, deve ser assumido pelos acionistas da Cegás. Por conseguinte, em consonância com decisões anteriores do Conselho Diretor sobre o assunto, o regulador mantém a recomendação da Nota Técnica CET 009/2022 de glosar a projeção da conta "4.(1)2.(2)1.1.01.023. Programa de Participação nos Resultados".

2.4.2. Despesas Gerais

Contribuição da Cegás

Em relação à rubrica Despesas Gerais, o valor proposto pela CEGÁS foi de R\$ 6.916.162,00 sendo que a ARCE efetuou glosas, aprovando apenas o montante de R\$ 4.651.607,00.

A Tabela 4 a seguir demonstra os valores solicitados pela CEGÁS no pleito, os valores autorizados pela ARCE.

Tabela 4 - Despesas Gerais 2022

CONTAS	Valor (R\$)		Δ %
	Cegás	Arce	
4.1.2.2.03.001. Seguros – Redes	493.373	314.964	-36,16
4.2.1.2.02.001. Aluguéis de Imóveis	2.146.702	2.146.702	0,00
4.(1)2.1(2).2.02.002. Aluguéis de Máquinas e Equipamentos	2.185	2.185	0,00
4.(1)2.1(2).2.02.003. Aluguéis de Veículos	184.695	184.695	0,00
4.2.1(2).2.03.001. Despesas com Apólices de Seguro	139.023	139.023	0,00
4.2.1.2.05.001. Diárias	57.859	57.859	0,00
4.2.1.2.05.003. Passagens Aéreas	137.551	137.551	0,00
4.(1)2.(2)1.2.06.001(002 e 003). Veículos – Combustíveis	170.985	170.985	0,00
4.(1)2.(2)1.2.06.002(001 e 003). Veículos – Manutenção	96.426	96.426	0,00
4.2.1.2.09.001. Assinaturas	4.246	4.246	0,00
4.2.1.2.09.002. Publicações e Editais	463.816	463.816	0,00
4.2.1.2.09.004. Correios e Malotes	30.760	6.780	-77,96
4.2.1.2.09.009. Consulta cadastral	14.555	6.971	-52,11
4.(1)2.1(2).2.09.014. Despesas com Licença de Software	91.945	91.945	0,00
4.2.1.2.09.012. Bens de pequeno valor	1.276	1.276	0,00
4.2.1.2.09.017. Condução	565	565	0,00
4.(1)2.(2)1.2.09.019. Comunicação – Internet e Telefonia	151.177	151.177	0,00
4.(1)2.(2)1.2.09.020. Energia Elétrica/Água	331.789	331.789	0,00
4.2.2.2.11.001.00 Conversões de clientes	9.000	9.000	0,00
4.2.1.2.09.006 Cópias e encadernações	123	123	0,00
4.2.1.2.09.013 Despesas Legais e judiciais	2.380.883	326.301	-86,29
4.2.1.2.09.018 Refeição	476	476	0,00
4.2.1.2.10.001 Convenções	6.752	6.752	0,00
total	6.916.162	4.651.607	-32,74
Fonte: Cegás e Arce			

2.4.2.1 Seguros – Redes

Contribuição Cegás

Nesta conta requeremos à ARCE que considere, no pleito, despesas no valor de R\$ 494.203,00 em função da comprovação da realização até novembro e do MPA para dezembro. O Anexo I – Razão – Seguro de Rede apresenta os registros contábeis até novembro de 2022, referentes à seguro, totalizando o montante de R\$ 451.186. Estima-se que o valor para dezembro será de R\$ 43.017,00 valor equivalente ao contabilizado em novembro.

Resposta da Arce:

Com relação à conta “4.1.2.2.03.001. Seguros de redes”, a Cegás apresentou o relatório da razão contábil da referida conta. Em análise dos relatórios citados, até o dia 31/11/2022, consta o valor despendido pela Cegás de R\$ 352.393,59 para a conta em análise. Nesta circunstância, a partir da estimativa do valor de R\$ 43.017,00 para o mês de dezembro, a Arce considera o valor de R\$ 395.410,59 (R\$ 352.393,59 + R\$ 43.017,00) como o valor a ser considerado para fins de cômputo da margem bruta em 2022.

2.4.2.2 Despesas Legais e Judiciais

Contribuição Cegás

A Agência Reguladora glosa parte do montante de R\$ 2.380.883,00 referente a conta “4.2.1.1.09.013 Despesas Legais e judiciais”, considerando apenas R\$ 326.301,00, sob a seguinte argumentação:

Em razão da ausência de documentação comprobatória para a conta “4.2.1.2.09.013 – DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS”, nos termos da Resolução Arce nº 123, de 07.jan.2010, o regulador considera mais razoável aplicar a expectativa de inflação (6,82%), consoante Relatório Focus do Banco Central de 16/09/2022, sobre o valor despendido pela Cegás no ano de 2021 (R\$ 305.468,00), resultando no valor de R\$ 326.301,00 (trezentos e vinte seis mil, trezentos e um reais) como estimativa de despesa para a conta em análise no ano de 2022.

No ano de 2022, como já é de conhecimento dessa Agência, houve tratativas da Companhia com o supridor Petrobras, inclusive na esfera judicial, referente ao contrato de suprimento de gás, uma vez que as propostas de preços inicialmente apresentadas pelo supridor, caso tivessem sido repassadas aos consumidores pela Companhia, trariam um incremento de tarifa além do que os consumidores do Estado suportariam pagar, causando grande prejuízo à atividade econômica do Estado. Diante de tal situação, a CEGÁS passou por várias negociações com o supridor, o que implicou custos advocatícios, judiciais e legais, que estão devidamente comprovados no **Anexo II – Despesas Legais e Judiciais**.

Resposta da Arce:

Com relação à conta “4.2.1.2.09.013. Despesas legais e judiciais”, a Cegás apresentou documentação comprobatória relativa ao valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) por meio de notas fiscais eletrônicas 2022/103, 2022/138, 2022/176 e 2022/368, valor este que será considerado para fins de cômputo da margem bruta.

2.4.3. Despesas com material

Tabela 5 – Despesas com materiais -Projeção (2022)

CONTAS	VALOR (R\$)		Δ %
	CEGÁS	ARCE	
4.1.1.1.06.001.002. Odorantes	317.979	317.979	0
4.1.2.2.04.001. Custo com Materiais de Segurança	80.633	1.603	-98,01
4.1.2.2.04.002. Materiais Diversos da Rede	291.204	131.906	-54,70
4.2.1.2.04.002. Materiais Administrativos Diversos	62.051	62.051	0
4.2.1.2.04.003. Suprimentos de Informática	366	366	0
4.2.1.2.04.004. Materiais de Conservação e Limpeza	26.271	26.271	0
TOTAL	778.504	540.176	-30,61
Fonte: Cegás e Arce			

2.4.3.1 Custo com materiais de segurança

Contribuição Cegás

Nesta conta requeremos à ARCE que considere no pleito as despesas no valor de R\$ 65.364,00 em função da comprovação da realização das requisições dos materiais, no Anexo III – Razão – Materiais Diversos.

Resposta da Arce:

Tendo em vista as comprovações apresentadas pela Cegás no anexo IV, que trata das comprovações relativas ao item custo com material de segurança, esta Coordenadoria considera justificável o valor de R\$ 65.364,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais) para fins de cômputo da margem bruta em relação à conta “4.1.2.2.04.001 . Custo com materiais de segurança”.

2.4.3.2 Materiais diversos da rede

Contribuição Cegás

Nesta conta requeremos à ARCE que considere no pleito as despesas no valor de R\$ 276.392,00 em função da comprovação da realização das requisições dos materiais, no Anexo IV – Razão – Materiais de Segurança.

Resposta da Arce:

Tendo em vista as comprovações apresentadas pela Cegás no anexo III, que trata das comprovações relativas ao item custo com materiais diversos, esta Coordenadoria considera justificável o valor de R\$ 276.392,00 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais) para fins de cômputo da margem bruta em relação à conta “4.1.2.2.04.002 . Custo com materiais diversos da rede”.

3. CONCLUSÃO

No presente relatório, foram analisadas as contribuições apresentadas na Audiência Pública AP/ARCE/016/2022, realizada nas modalidades pública virtual, no dia 13/12/22, e intercâmbio documental, no período de 07/12 a 23/12/22, referente à Nota Técnica CET 009/2022, que trata da revisão ordinária da margem bruta do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará. Recomenda-se a publicação deste relatório no sítio eletrônico da Arce.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2023

Márcio Rodrigues Melo
Analista de Regulação

De acordo

Mário Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário